CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 130ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
16-04-2024 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 74/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.656/2024 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de abril de 2024.

Ofício nº 75/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.668/2024 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de abril de 2024.

Ofício nº 76/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 138/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de abril de 2024.

Ofício nº 77/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 298/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de abril de 2024.

Ofício nº 78/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 318/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de abril de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2024 11:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661193e9c4fdf6.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 12/04/2024 11:01

Ofício nº 79/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 362/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de abril de 2024.

Ofício nº 80/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 397/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de abril de 2024.

Ofício nº 81/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 09 de abril de 2024.

Ofício nº 82/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 09 de abril de 2024.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 228/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no município de Araucária e dá outras providências".

*****Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 245/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares".

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 343/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. "Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo n° 01/2024 de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento. Ementa: "Dispõe a Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas anual, do Poder Executivo municipal de Araucária relativa ao Exercício de 2013".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2024 11:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66193e9c4fdf6.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 12/04/2024 11:01

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 255/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui no Calendário Oficial do Município a Semana de Combate ao Etarismo e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 312/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui no município de Araucária a campanha “Julho Verde”, para orientação e conscientização acerca da prevenção do câncer de cabeça e pescoço e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 331/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a publicidade de informações relacionadas às emendas parlamentares, que destinam recursos ao Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 399/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Dispõe acerca da divulgação nas guias individuais emitidas pelo município no carnê do imposto predial e territorial urbano – IPTU, informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência”.

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 156/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 156/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui no Município de Araucária o Dia Municipal do Pedestre”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 311/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 311/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui a campanha educativa “multa moral” no município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 442/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública e privada de ensino do município de Araucária”.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 427/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2024 11:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661193e9c4fdf6.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 12/04/2024 11:01

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 428/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 429/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 452/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 453/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 454/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 476/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 477/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 489/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 490/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 491/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 492/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 493/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 494/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2024 11:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66193e9c4fdf6.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 12/04/2024 11:01

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 479/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 498/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 499/2024 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*****Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 37/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*****Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 38/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
12/04/2024 11:00:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2024 11:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661193e9c4fdf6.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 12/04/2024 11:01

PARECER N° 57/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **veto do prefeito ao projeto de lei n° 228/2023**, de iniciativa do vereador Vagner Chefer, que "Dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no município de Araucária e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 228/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que "Dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no município de Araucária e dá outras providências".

O Executivo apresentou Veto ao Projeto de Lei 228/2023 que padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2° da Constituição Federal e art. 7° da Constituição do Estado do Paraná, o que configura a inconstitucionalidade do projeto, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/04/2024 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66168e5d30397.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 10/04/2024 10:04

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 174.*** *Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/04/2024 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66168e5d30397.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 10/04/2024 10:04

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto tendo em vista, que o projeto tem como objetivo a conservação dos pontos de ónibus existentes em nosso município.

Ademais, este programa contribuirá para publicidade e propaganda de empresas do município, o que irá gerar resultados positivos e incentivará o comércio local.

Por fim, além de contribuir com a conservação dos pontos, fornecerá um abrigo de qualidade, propondo bem-estar e a comodidade dos usuários do transporte coletivo de Araucária.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 228/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/04/2024 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661168e5d30397.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 10/04/2024 10:04

Documento Assinado Digitalmente em 10/04/2024 10:04:32 por IRINEU CANTADOR

Sala de Comissões, 10 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
10/04/2024 10:04:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/04/2024 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661168e5d30397.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 10/04/2024 10:04

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 228/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Adote um Ponto de Ônibus”, que tem como objetivo receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantar, melhorar, conservar e manter abrigos nos pontos de ônibus do município de Araucária, para proteger os usuários contra as intempéries.

Parágrafo único. Entende-se como abrigos as instalações de estrutura metálica, com bancos e cobertura nos padrões a serem estabelecidos pela secretaria competente, seguindo as normas de acessibilidade.

Art. 2º A adesão por parte dos interessados será espontânea, e os mesmos se comprometerão a observar as condições ajustadas em termo de cooperação a ser firmado com a Prefeitura.

Parágrafo único. A prioridade nos termos firmados serão de empresas localizadas no município de Araucária, não sendo proibida a participação de empresas de outras localidades.

Art. 3º A partir da concessão, a responsabilidade do ponto de ônibus passa a ser exclusivamente do concessionário, cabendo ao mesmo, melhorias e conservação dos abrigos descrito no termo de cooperação.

Parágrafo único. Será cancelado o termo, caso a empresa não cumpra com as condições do termo de cooperação firmado.

Art. 4º A concessão terá a validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada mediante autorização da Secretaria competente.

Art. 5º As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles expor publicidade, por meio de equipamentos previamente autorizados pela Secretaria competente, sendo vedadas as propagandas de:

I - cunho político;

II - fumos e seus derivados;

III - jogos de azar;

IV - armas, munições e explosivos;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2024 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65de1db646d65.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 27/02/2024 14:36

V - bebidas alcoólicas;

VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica

VII - fogos de artifício;

VIII - revistas e publicações contendo materiais impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes.

Art. 6º Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade, não sendo de mesma atividade.

Art. 7º Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo a regulamentação e a gestão deste Programa.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de fevereiro de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2024 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65de1db646d65.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 27/02/2024 14:36

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36463/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 228/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 20/2024, referente ao Projeto de Lei nº 228/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no Município de Araucária. Contudo, a proposta, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas.

A **Secretaria Municipal de Urbanismo** apresentou a seguinte manifestação:

> *O PL 228/2023 dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus, cabendo à SMUR a regulamentação e gestão do Programa.*
>
> *Primeiramente, salientamos a legislação vigente em relação ao tema:*
>
> *Conforme a Lei Complementar nº 26/2020, em seu Art. 205, considera-se mobiliário urbano o conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como totens e abrigos para passageiros do transporte público e táxi.*
>
> *Conforme a Lei Complementar nº 23/2020, em seu Art. 195, a concessão de uso de espaços públicos e mobiliários urbanos para publicidade será precedida do respectivo processo licitatório e edital para seleção dos interessados, sendo os critérios regulamentados por Decreto Municipal.*
>
> *Conforme a Lei Complementar nº 26/2020, em seu Art. 208, é autorizada a concessão, mediante licitação e contrato de instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade em mobiliário urbano, atendendo as disposições estabelecidas neste Código e em legislação específica ao tema.*

Conforme a Lei Complementar n° 26/2020, em seu Art. 207, o mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público, será padronizado pelo órgão municipal de planejamento mediante regulamentação específica, excetuando-se sinalização viária, estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

Conforme a Lei Municipal n° 3255/2017 compete à Superintendência de Pesquisa e Planejamento Urbano a produção e coordenação da execução de projetos de arquitetura, comunicação visual e mobiliário urbano.

Portanto, já existe legislação municipal autorizando a concessão do uso de mobiliários urbanos (inclusive abrigo para passageiros do transporte público) para publicidade, devendo ser precedida do respectivo processo licitatório, edital para seleção dos interessados e contrato de instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade. A legislação municipal vigente também determina que compete à SMPL a padronização do mobiliário urbano mediante regulamentação específica.

Sendo assim, observa-se as seguintes divergências entre o PL e a legislação vigente:
- O PL traz o instrumento de termo de cooperação, enquanto a legislação vigente determina processo licitatório, edital para seleção dos interessados e contrato de instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade.
- O PL traz como contrapartida da publicidade a mera implantação, melhoria e conservação dos abrigos, enquanto que a legislação vigente determina que o uso do mobiliário urbano para publicidade deve ser precedida do respectivo processo licitatório.
- O artigo 5° do PL traz os tipos de publicidade vedadas, entretanto, essas disposições já existem na legislação vigente.

Pelo exposto, entendemos que a regulamentação e gestão de eventual programa deveria caber à SMPL, pois nela estão a Superintendência de Transporte Coletivo (gerenciamento dos pontos de parada) e a Superintendência de Pesquisa e Planejamento Urbano (produção e coordenação do mobiliário urbano).

Portanto, sugere-se o veto total ao PL.

Verifica-se que já existe legislação municipal que trata da matéria, conforme explicado pela SMUR, Lei Complementar n° 26/2020 e Lei Complementar n° 23/2020, sendo que o texto do projeto em análise conflita com as normas vigentes, hierarquicamente superiores, deste modo, deve ser vetado, pela ofensa ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo, o que poderia acarretar em múltiplas interpretações ou contradições.

Ainda, o projeto de lei como proposto trata de criação de programa pra fins de **concessão de uso**, ao que se aparenta, pelo disposto no art. 4º do projeto, ainda que em outros momentos trate o projeto de **termo de cooperação**.

Cumpre ressaltar que não há legislação específica que trata de um conceito delimitado da concessão de uso dispondo sobre limitação de sua abrangência e aplicação, noutras palavras, não há lei que tipifique a concessão de uso. Seria possível,

por evidente, que a União legislasse sobre a matéria dada sua competência para editar normas gerais sobre contratos administrativos (art. 22, XXVII, da CRFB).

Diz-se de normas gerais de contratação na exata medida em que o projeto trata de concessão, e não de permissão ou autorização, situações consubstanciadas por singelo ato administrativo. Por concessão, por outro lado, compreende-se como o ajuste bilateral de vontades com contraposição de interesses, revelando-se um verdadeiro contrato administrativo.

O objeto do projeto de lei trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a prestação de serviço público ou de atividade econômica de relevante interesse público e, em assim sendo, **se insere no âmbito das competências privativas do Poder Executivo** e na esfera do poder discricionário da Administração. Não se pode negar que qualquer contratação pública, seja ela onerosa ou não, típica ou não, perpassa por juízo de oportunidade e conveniência do administrador.

A respeito do Projeto em análise a **Secretaria Municipal de Planejamento** apresentou a seguinte manifestação:

> *I - A Superintendência de Transporte Coletivo deixa claro que em caso de sanção deste projeto de lei, serão necessários a contratação de pelo menos mais dois servidores efetivos para fazer cumprir os artigos constantes, levando em conta a existência de quase um mil abrigos de ponto de ônibus instalados no município.*
>
> *II - Considerando que é de competência da Superintendência de Transporte Coletivo, o gerenciamento dos abrigos de ponto de parada conforme LEI Nº 3.312/2018, Art. 2º alínea d, desta municipalidade;*
>
> *III - Considerando que no Art. 8º, o projeto de lei remete à Secretaria Municipal de Urbanismo a regulamentação deste programa, ao passo que não é competência dessa secretaria, conforme mencionado anteriormente;*
>
> ***Esta Superintendência manifesta-se pelo veto deste projeto de Lei.***

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná:**

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que****:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta****.*

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 228/2023 versa sobre matéria já presente na legislação municipal, conforme explicado pela SMUR, Lei Complementar nº 26/2020 e Lei Complementar nº 23/2020, sendo que o texto do projeto em análise conflita com as normas vigentes, hierarquicamente superiores, incorrendo em ofensa ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo, o que poderia acarretar em múltiplas interpretações ou contradições, bem como contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, o que configura a inconstitucionalidade do projeto, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 228/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 61 / 2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito Projeto de Lei n° 245/23**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "*Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.*"

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 245/23, "*Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.*"

O veto justifica que a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Extrapola a competência municipal, uma vez que legisla sobre diretrizes educacionais e normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, competências estas reservadas a União, de acordo corn o art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal, violando o art. 16 da Constituição do Paraná, e conforme disposto nas Leis no 7.853/1989, n° 9.394/1996, no 10.048/2000 e n° 10.098/2000.

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 7°, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II V, do art. 41, e incisos Xe XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 13:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66156e895a748.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/04/2024 13:36

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 13:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66156e895a748.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/04/2024 13:36

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMO PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
09/04/2024 13:36:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/04/2024 13:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66156e895a748.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/04/2024 13:36

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 245/2023

Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art.1º Fica instituído, nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares realizados no Município de Araucária, o atendimento especializado para as pessoas com dislexia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de

I - tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com dislexia realizarem suas provas;

II - profissional ledor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem;

III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas dos candidatos, se assim solicitarem;

IV - sala diferenciada para os candidatos com dislexia que solicitarem o ledor ou o transcritor nas provas;

V - correção da prova (dissertação) avaliada a partir de uma matriz de correção específica para os participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Art. 3º O atendimento especializado para as provas será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico ou de outro profissional especializado, ser disléxicos.

Art. 4º Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Município de Araucária deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 05 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e74a73e0234.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 05/03/2024 13:38

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40752/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 245/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 32/2024, referente ao Projeto de Lei nº 245/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Extrapola a competência municipal, uma vez que legisla sobre diretrizes educacionais e normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, competências estas reservadas à União, de acordo com o art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal, violando o art. 16 da Constituição do Paraná, e conforme disposto nas Leis nº 7.853/1989, nº 9.394/1996, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000.

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) Não apresenta previsão orçamentária e financeira ao propor a concessão de atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização

de provas em concursos públicos, conforme estipulado no Projeto, implica diretamente nos valores para a contratação e, no caso da arrecadação, sem que o Projeto esteja acompanhado dos demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I do art. 68 da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Importante transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas** sobre o projeto em análise:

> *A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas recebeu o projeto de Lei nº 245/2023 de autoria da Câmara Municipal de Araucária, que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos e vestibulares.*
>
> *Pelo contexto, o atendimento especializado para as provas seria disponibilizado para os candidatos que comprovarem a dislexia, por meio de laudo emitido por médico ou outro profissional especializado.* ***Atualmente os concursos públicos realizados pela Prefeitura de Araucária já oferecem condições especiais para realização das provas objetivas sendo estas:***
>
> ***a) prova em braile, prova ampliada (fonte 25);***
> ***b) fiscal ledor, intérprete de libras;***
> ***c) acesso à cadeira de rodas;***
> ***d) tempo adicional de até 01 (uma) hora para realização da prova, somente para os candidatos portadores de deficiência.***
>
> *Para tanto, o candidato deve indicar claramente no formulário de solicitação de inscrição quais as condições requer e enviar cópia legível e digitalizada do laudo médico na forma e prazos estabelecidos no edital de regulamentação.*
>
> ***Atualmente, para candidatos dislexos além do já transcrito acima, também pode ser concedido tempo adicional de prova, fiscal ledor, fiscal transcritor e sala individual desde que o candidato realize a solicitação de forma fundamentada e especificar qual/quais condição/condições requer, cumprindo os requisitos e prazos estabelecidos.***
>
> *Em relação ao inciso V do referido projeto de lei, considerando o estabelecimento de critérios para avaliação, é importante lembrar que todos os candidatos, inclusive os candidatos com deficiência concorrem em igualdade de condições.*
>
> *Além disso, é importante frisar que, quando convocados, os candidatos com deficiência aprovados no certame passam por avaliação de uma equipe multiprofissional de forma a verificar se a sua qualificação se enquadra como deficiência ou não, e se o grau desta deficiência é compatível para o exercício do cargo público para o qual concorreram.*
>
> *Neste sentido, no caso dos candidatos com deficiência, independentemente do tipo de deficiência apresentada, é indispensável que o candidato seja aprovado e ainda, comprove a aptidão para desenvolver as atividades do cargo para o qual concorreu conforme a Lei Municipal nº 1.704/2006.*
>
> ***Verifica-se que até o momento não há regramento quanto à obrigatoriedade de***

oferecer atendimento especializado a candidatos dislexos, seja a nível federal ou estadual, no entanto, já são oferecidas condições especiais para eles conforme necessidades apontadas de forma individual, isso por que a dislexia não é considerada deficiência e pode se apresentar em grau leve, moderado e grave.

É importante salientar que as contratações das empresas organizadoras dos Concursos Públicos/Processos Seletivos realizados pela Prefeitura de Araucária são pagas com o valor das inscrições que são arrecadadas.

Logo, oferecer atendimento especializado de forma taxativa impactaria diretamente nos valores para a contratação e, no caso da arrecadação com o pagamento da taxa de inscrição ser insuficiente em relação ao previsto, a Prefeitura acabaria arcando com o pagamento da contratação.

Conforme alertado pela SMGP em âmbito municipal atualmente os concursos públicos realizados pela Prefeitura de Araucária já oferecem condições especiais para realização das provas objetivas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O Legislativo, através do Projeto de Lei em análise, pretende impor o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares. Ocorre que, embora os Municípios sejam inequivocamente dotados de autonomia legislativa e administrativa, surgem como de observância compulsória os preceitos estabelecidos nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual, à luz do art. 16 da Constituição do Paraná.

> *Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:*
> *(...)*

Pois bem, a Constituição Federal repartiu a competência legislativa entre os entes federados, reservando à União, privativamente, a legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme determina o artigo 22, inciso XXIV:

> *Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:*
> *(...)*
> ***XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;***

No exercício de sua competência, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei Federal nº 9.394/1996), na qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, regulamentando diversos aspectos do sistema educacional brasileiro, desde a educação infantil até a educação superior.

Além disso, editou leis que estabelecem medidas de apoio para promover a integração social das pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7.853/1989), relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência (Lei nº 10.098/2000) e que

tratam do atendimento prioritário às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com mobilidade reduzida (Lei nº 10.048/2000):

> Lei nº 7.853/1989:
>
> ***Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.***
> *(...)*
> ***§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais*** *que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.*
>
> *Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*
>
> *Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*
> *(...)*
> *I - na área da educação:*
> *(...)*
> *III - na área da formação profissional e do trabalho:*
> *(...)*
> *IV - na área de recursos humanos:*
> *(...)*

Portanto, nos termos das leis supramencionadas, o município já beneficia a pessoa com dislexia, oferecendo condições especiais para realização das provas objetivas, sendo elas:

a) prova em braille, prova ampliada (fonte 25);
b) fiscal leitor, intérprete de libras;
c) acesso à cadeira de rodas;
d) tempo adicional de até 01 (uma) hora para realização da prova, somente para os candidatos portadores de deficiência.

Ainda, a Secretaria observou que não suficiente as condições especiais já ofertadas nos editais para a realização das provas, **o candidato deve enviar cópia legível e digitalizada do laudo médico, fundamentando e especificando qual/quais condição/condições requer, na forma e prazos estabelecidos no edital de regulamentação**, podendo ser concedido tempo adicional de prova, fiscal ledor, fiscal transcritor e sala individual.

Portanto, **conforme apontado, o projeto de lei em questão extrapola a**

competência municipal ao estabelecer normas gerais em concursos públicos realizados pelo município. Uma vez que o Ministério da Educação, fundamentado nas Diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, tem estudos sobre recursos de acessibilidade como a prova em braille, a prova ampliada, o tradutor intérprete de língua brasileira de sinais, a leitura labial, o auxiliar leitor, o auxílio para transcrição, o guia intérprete, o cão-guia, o mobiliário acessível, a sala de fácil acesso, a sala para lactante, a sala especial e a classe hospitalar, sendo certo que a distribuição desses auxílios varia conforme a necessidade do aluno em sala de aula e do participante no ENEM. Ainda, o processo seletivo para ingresso em curso de graduação (como o vestibular), tem suas linhas gerais traçadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E não é demais ressaltar que todo processo seletivo, quer seja para ingresso em Instituição Pública, quer seja em ingresso em Instituição Privada de Ensino, tem pilares constitucionais que lhe são próprios, como a impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Em vista do exposto, **o parecer emitido pela SMGP demonstra claramente que o Projeto de Lei em questão enfrenta obstáculos legais significativos. Além disso, o município já beneficia as pessoas com dislexia em estrito cumprimento ao comando constitucional e às legislações vigentes durante a realização de provas em concursos públicos.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná**

referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO* ***MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO -* ***DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66.* ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *II -* ***servidores públicos do Poder Executivo****, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e* ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87.* ***Compete privativamente ao Governador****:*

(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*II - **disciplinem o regime juridico dos servidores públicos municipais**;*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Neste sentido é a jurisprudência:

*Taxa de concurso público – Lei Municipal 8229/15 - **Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue – Vício de iniciativa** arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado – **Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto – Ação julgada procedente**.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038462-70.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 22/07/2015)

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Sobre as despesas decorrentes do Projeto em análise, veja-se a **manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas:**

(...)
É importante salientar que as contratações das empresas organizadoras dos Concursos Públicos/Processos Seletivos realizados pela Prefeitura de ***Araucária são pagas com o valor das inscrições que são arrecadadas.***

Logo, oferecer atendimento especializado de forma taxativa impactaria diretamente nos valores para a contratação e, no caso da arrecadação com o pagamento da taxa de inscrição ser insuficiente em relação ao previsto, a Prefeitura acabaria arcando com o pagamento da contratação.

Diante do exposto, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 245/2023 extrapola a competência municipal, ao legislar sobre diretrizes educacionais e normas de proteção social, competências reservadas à União. Tal ação viola dispositivos constitucionais e leis federais, contrariando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná. Além disso, incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87 da Constituição Estadual, bem como os incisos II e V do art. 41 e os incisos X e XI do art. 56 da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos impactos orçamentários e financeiros. Tais ações violam as normas do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do inciso I do art. 68 da Constituição Estadual e ainda do art. 135, I e II, da Lei Orgânica, e sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado em sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 245/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER N° 59 / 2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito Projeto de Lei n° 343/23**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que *"Institui a politica de atenção as pessoas portadoras do transtorno de acumulação compulsivo no município de araucária."*

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 343/23, *"Institui a politica de atenção as pessoas portadoras do transtorno de acumulação compulsivo no município de Araucária."*

O veto justifica que a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Decreto n° 39.303 de 20 de abril de 2023), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7° da Lei Complementar Federal n° 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1°, do art. 8°, da Lei Complementar Estadual n° 176/2014 e § 2°, do art. 40 da Lei Orgânica, devendo por esta razão ser vetado;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 7°, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41 (LII, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/04/2024 13:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661572a4173dc.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/04/2024 13:53

dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/04/2024 13:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661572a4173dc.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/04/2024 13:53

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMO PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 13:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661572a4173dc.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/04/2024 13:53

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
09/04/2024 13:53:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 343/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva e Cria o Grupo de Apoio.

§1º Fica definido como Transtorno de Acumulação Compulsiva, a dificuldade persistente de descartar ou de se desfazer de pertences, geralmente associada a sofrimento com a possibilidade de descarte, além da pouca percepção a respeito das consequências negativas das situações de acúmulo.

§2° Serão identificadas como situação de acúmulo de objetos ou resíduos a concentração excessiva de objetos em um mesmo local, associada à dificuldade de organização e manutenção da higiene, insalubridade do ambiente, com potencial risco à saúde do indivíduo e da comunidade do entorno.

§ 3º Será considerada situação de acúmulo de animais a concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer os padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários aos mesmos, além da obsessão por manter um número cada vez maior de animais e de encaminhá-los para adoção.

Art. 2º Os objetivos da política prevista nesta Lei serão:

I - Garantir a atenção integral à saúde das pessoas em situação de acúmulo, promovendo melhorias no bem-estar físico, mental e social;

II - Adotar medidas de redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças e garantindo a proteção da saúde do indivíduo acometido, de seus animais e da comunidade do entorno;

III - Estabelecer medidas de intervenção necessárias aos casos de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;

IV - Garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acúmulo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e7595326e13.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 05/03/2024 14:41

V - Promover o engajamento da família e da comunidade próxima no apoio às pessoas em situação de acúmulo, visando o reestabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;

VI - Proporcionar o acesso das pessoas em situação de acúmulo e vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica.

Art. 3º Para a implantação da Política Municipal de Atenção à Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva institui-se a Criação do Grupo de Atenção às pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo no Município de Araucária.

Art. 4º O Grupo de Atenção às pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo deverá ser composto por pelo menos um representante dos seguintes órgãos municipais:

I - Representante da Secretaria da Saúde;

II - Representante da Secretaria de Assistência Social;

III – Representante da Vigilância Sanitária;

IV - Representante do Centro de Zoonoses;

V - Representante da Secretaria do Meio Ambiente.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Parágrafo único. Poderão compor o Grupo: representantes da sociedade civil que manifestem interesse em contribuir com a execução desta política municipal ou demais profissionais que tenham relação com os casos.

Art. 5º O Grupo de Atenção às pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo, será responsável por fiscalizar, identificar, diagnosticar, avaliar, definir as estratégias de intervenção, monitorar e dar as devidas providências, para redução dos riscos inerentes aos casos de pessoas em situação de acúmulo compulsivo no município de Araucária, conforme as seguintes diretrizes:

I - Executar a Política Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva;

II - Articular ações de promoção e assistência à saúde, visando o bem-estar físico, mental e social das pessoas em situação de acúmulo;

III - Criar e manter atualizado banco de dados dos casos de pessoas em situação de acúmulo;

IV - Promover reuniões periódicas para discussões conjuntas dos casos atendidos, considerando as particularidades de cada sujeito e as necessidades identificadas em seu atendimento;

V - Estabelecer estratégias para fortalecer o cuidado ampliado e integral às pessoas em situação de acúmulo;

VI - Desenvolver atividades que contribuam para o processo de educação permanente dos profissionais de saúde e de outros envolvidos no atendimento dos casos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e7595326e13.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 05/03/2024 14:41

VII - Nos casos de situações de acúmulo de animais, desenvolver ações e metas acordadas visando a redução dos riscos e manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como, promovendo a redução gradativa do número de animais em consonância com o sujeito, à medida que o vínculo é reestabelecido;

VIII - Nos casos de situação de acúmulo de objetos, desenvolver ações e metas acordados visando à redução de riscos e manutenção de um ambiente saudável, promovendo gradativamente a destinação adequada dos objetos, em consonância com o sujeito à medida que o vínculo é reestabelecido.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias para a implantação do estabelecido nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de março de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e7595326e13.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 05/03/2024 14:41

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40880/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 343/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 35/2024, referente ao Projeto de Lei nº 343/2023, de autoria parlamentar, que dispõe institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo dispõe sobre a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Decreto nº 39.303 de 20 de abril de 2023), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica, devendo por esta razão ser vetado;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Importante transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA** sobre o projeto em análise:

> (...)
> ***II. Considerando o Decreto nº 39.303, de 20 de abril de 2023, que "dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação do Município de Araucária";***
>
> *III. O referido Decreto contempla: Princípios e Diretrizes; Objetivos; Cria o Comitê Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde - composto por representantes da SMSA; SMAS; SMMA e SMSP; Define as atribuições do Comitê e define as ações dos órgãos e entidades envolvidos no atendimento das pessoas em situação de acumulação;*
>
> *IV. Diante do exposto e sob anuência da Direção Assistencial* ***opina-se pelo veto total.***

A Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS apresentou a seguinte manifestação ao projeto em análise:

> (...)
> *2. Em que pese a orientação de que o PL só pode ser vetado total ou parcialmente, esta coordenação julga necessário fazer algumas observações:*
> *2.1 Segundo a classificação de doenças e problemas relacionados à saúde (CID), não existe a nomenclatura "transtorno de acumulação compulsiva" como indicado no PL; esta classificação se refere a este transtorno como "transtorno de acumulação".*
> *2.2 Segundo a DSM V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), em concordância com a classificação CID, a nomenclatura para esse transtorno mental é "transtorno de acumulação".*
> *2.3 O art. 1º faz menção à pessoa "portadora" do transtorno. Já é comum à literatura e à ciência não considerar a pessoa como "portadora" de uma doença ou de um transtorno. Para esses casos é comumente usada a expressão "pessoa em situação", como aparece neste mesmo texto no parágrafos do art. 1º e no art. 2º. O erro torna a ocorrer no caput art. 3º e no inciso I do art. 5º.*
> ***2.4 O Grupo de Atenção às Pessoas em Situação de Acúmulo Compulsivo (sic) existe hoje sob outra nomenclatura. Trata-se do Comitê Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação.***
> ***2.5 A estrutura executiva proposta pelo PL existe hoje e está descrita em detalhes no documento lançado em dezembro de 2022, intitulado Protocolo de Atenção a Pessoa em Situação de Acumulação, resultado do esforço conjunto das secretarias de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social. Seria fundamental o PL se basear neste protocolo já vigente para considerar a estruturação da Política proposta.***
> *3. Considerando as observações acima expostas,* ***esta coordenação se posiciona pelo veto total ao PL****, tendo em vista a necessidade de correção de termos importantes à implementação dessa importante política pública e a necessidade de haver diálogo do referido PL com o já estabelecido "Protocolo de Atenção a Pessoa em Situação de Acumulação".*

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O **Projeto de Lei** em análise assim estabelece:

> *Institui a **Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo** no Município de Araucária e dá outras providências.*

Art. 1º Fica definido como Transtorno de Acumulação Compulsiva, a dificuldade persistente de descartar ou de se desfazer de pertences, geralmente associada a sofrimento com a possibilidade de descarte, além da pouca percepção a respeito das consequências negativas das situações de acúmulo.

Art. 2º Serão identificadas como situação de acúmulo de objetos ou resíduos a concentração excessiva de objetos em um mesmo local, associada à dificuldade de organização e manutenção da higiene, insalubridade do ambiente, com potencial risco à saúde do indivíduo e da comunidade do entorno.

Art. 3º Será considerada situação de acúmulo de animais a concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer os padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários aos mesmos, além da obsessão por manter um número cada vez maior de animais e de encaminhá-los para adoção.

Art. 4º Os objetivos da política prevista nesta Lei serão:

I – Garantir a atenção integral à saúde das pessoas em situação de acúmulo, promovendo melhorias no bem-estar físico, mental e social;

II - Adotar medidas de redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças e garantindo a proteção da saúde do indivíduo acometido, de seus animais e da comunidade do entorno;

III – Estabelecer medidas de intervenção necessárias aos casos de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;

IV – Garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acúmulo;

V – Promover o engajamento da família e da comunidade próxima no apoio às pessoas em situação de acúmulo, visando o reestabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;

VI – Proporcionar o acesso das pessoas em situação de acúmulo e vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais e aos programas de transparência de renda, na forma da legislação específica.

Art. 5º Para a implantação da Política Municipal de Atenção à Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsivo, institui-se a Criação do Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo no Município de Araucária.

Art. 6º O Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo deverá ser composto por pelo menos um representante dos seguintes órgãos municipais:

I – Representante da Secretaria da Saúde;

II – Representante da Secretaria da Assistência Social;

III – Representante Vigilância Sanitária;

IV – Representante do Centro de Zoonoses;

V – Representante da Secretaria do Meio Ambiente;

Parágrafo único. Poderão compor o Grupo representantes da sociedade civil que manifestem interesse em contribuir com a execução desta política municipal ou demais profissionais que tenham relação com os casos.

Art. 7º O Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo, será responsável por fiscalizar, identificar, diagnosticar, avaliar, definir as estratégias de intervenção, monitorar e dar as devidas providências, para redução dos riscos inerentes aos casos de pessoas em situação de Acúmulo compulsivo *no município de Araucária, conforme as seguintes diretrizes:*

I - Executar *a Política Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo;*

II – Articular *ações de promoção e assistência à saúde, visando o bem-estar físico, mental e social das pessoas em situação de acúmulo;*

III - Criar e manter *atualizado banco de dados dos casos de pessoas em situação de acúmulo;*

IV – Promover *reuniões periódicas para discussões conjunta dos casos atendidos, considerando as particularidades de cada sujeito e as necessidades identificadas em seu atendimento;*

V - Estabelecer estratégias *para fortalecer o cuidado ampliado e integral as pessoas em situação de acúmulo;*

VI – Desenvolver atividades *que contribuam para o processo de educação permanente dos profissionais de saúde e de outros envolvidos no atendimento dos casos;*

VII – Nos casos de situações de acúmulo de animais, ***desenvolver ações e metas*** *acordadas visando a redução dos riscos e manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como, promovendo a redução gradativa do número de animais em consonância com o sujeito, à medida que o vínculo é reestabelecido;*

VII – Nos casos de situação de acúmulo de objetos, desenvolver ações e metas acordadas visando à redução de riscos e manutenção de um ambiente saudável, promovendo gradativamente a destinação adequada dos dejetos, em consonância com o sujeito à medida que o vínculo é reestabelecido.

Em que pese a iniciativa seja de relevante interesse social, verifica-se que o objeto do Projeto em análise já está sendo praticado pelo Poder Executivo, conforme estabelecido pelo **Decreto nº 39.303/2023**:

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento da Política Municipal de Atenção Integral às

Pessoas em Situação de Acumulação do Município de Araucária.

(...)

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação.

Art. 2º Para os fins deste decreto considera-se como situação de acumulação o acumulo excessivo de objetos, resíduos ou animais, associado à dificuldade de organização e manutenção da higiene salubridade do ambiente, com potencial risco à saúde individual e coletiva, a qual pode estar relacionada a um transtorno mental ou outras causas.

(...)

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação:

I – garantir *a atenção integral as pessoas em situação de acumulação, objetivando o seu bem-estar físico, mental e social e a adoção de medidas de prevenção de doenças e proteção da saúde individual e coletiva;*

II – fortalecer *a articulação das ações de vigilância e assistência à saúde e contribuir para a organização e qualificação dos serviços da rede de atenção à saúde, objetivando a integralidade do cuidado, bem como o apoio matricial para a gestão do trabalho em saúde;*

III – estabelecer as medidas *de intervenção necessárias e os órgãos competentes pela sua execução no atendimento às pessoas em situação de acumulação, visando ampliar a capacidade de intervenção e resolutividade, mediante uma atuação interdisciplinar, intersetorial e integrada;*

IV – garantir a formação e educação permanente *de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acumulação;*

V – promover o engajamento *da família e da comunidade próxima no apoio à pessoa em situação de acumulação, visando o fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários, bem como a adoção das medidas necessárias no âmbito domiciliar a fim de intervir nas condições e fatores de risco à saúde individual e coletiva identificados nesse ambiente;*

VI – garantir o acesso *das pessoas em situação de acumulação e vulnerabilidade social aos direitos sociais conforme preconiza a Política Nacional de Assistência Social estabelecidas na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993.*

Art. 5º ***Fica criado o Comitê Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação****, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, responsável por acompanhar, avaliar e identificar as dificuldades na implementação da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação, composto por representantes dos seguintes órgãos municipais:*

I – 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo 1 (um) do Departamento de Vigilância em Saúde, 1 (um) do Departamento de Atenção Básica e 1 (um) do Departamento de Atenção Psicossocial;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública, sendo 1 (um) da Defesa Civil.
(...)

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - realizar visitas domiciliares, em conjunto com a Unidade Básica de Saúde, à pessoa em situação de acumulação e sua família, realizando estudo social a fim de avaliar a vulnerabilidade e riscos a que estão expostos;

II - realizar a inscrição no Cadastro Único de Assistência Social – CadÚnico para facilitar o acesso a programas de benefícios eventuais e benefício de prestação continuada – BPC, nas situações cabíveis;

III – realizar busca e contatar familiares que possam acompanhar a pessoa em situação de acumulação nos casos em que a pessoa resida sozinha ou tenha vínculos familiares frágeis;

IV - referenciar a família no CRAS ou CREAS para acompanhamento, fortalecimento dos vínculos sociofamiliares e encaminhamentos para a rede socioassistencial;

V – garantir atendimento domiciliar, nos casos necessários, por meio de abordagem biopsicossocial construída em conjunto com a pessoa em situação de acumulação e sua família, a fim de que reconheçam que os comportamentos praticados oferecem risco à saúde e que é indispensável a adoção de medidas que almejem a redução dos bens acumulados e a melhor organização do ambiente;

VI – estimular a pessoa em situação de acumulação a utilizar equipamentos públicos esportivos, culturais, sociais, dentre outros, visando à construção e resgate de vínculos sociais e comunitários e sua inserção ocupacional;

VII - contribuir na elaboração e execução do Projeto Terapêutico Singular – PTS dos casos acompanhados pelo Comitê Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação;

VIII – acionar os serviços competentes, quando necessário, para planejamento e execução das estratégias cabíveis aos demais órgãos.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - adotar as providências de limpeza total ou parcial do imóvel e remoção de lixo, detritos e materiais inservíveis que possam comprometer a preservação da saúde pública ou a segurança dos agentes públicos, quando houver permissão do responsável pelo imóvel ou por determinação judicial, sendo a data da ação previamente estabelecida com os membros da equipe que acompanham o caso;

II – contribuir na avaliação de vulnerabilidade e risco à saúde da pessoa em situação de acumulação, principalmente quanto à natureza e quantidade de materiais ou resíduos acumulados, disponibilizando representante técnico do órgão de gerenciamento dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos urbanos sempre que necessário;

III – divulgar e capacitar os profissionais da rede de atenção à pessoa em situação de acumulação sobre técnicas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de materiais;

IV - oferecer apoio técnico quando a situação de acumulação for identificada em áreas de conservação e proteção ambiental e, intervir, nos casos em que for necessário;

V – inserir no PTS, no caso de pessoa em situação de acumulação que possui animais, ações e metas acordadas visando à manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar e a destinação adequada dos dejetos, bem como a redução do número de animais conforme critérios estabelecidos na legislação sanitária;

VI – promover a microchipagem e inclusão no programa de castração, quando houver cães e gatos no imóvel, gratuitamente, como forma de garantir a rastreabilidade e o controle populacional;

VII - contribuir na elaboração e execução do Projeto Terapêutico Singular – PTS dos casos acompanhados pelo Comitê Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação;

VIII – acionar os serviços competentes, quando necessário, para planejamento e execução das estratégias cabíveis aos demais órgãos.

Art. 13. Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Defesa Civil:

I – avaliar os locais que apresentam situação precária de conservação e adotar as medidas necessárias visando prevenir a ocorrência de acidentes com as equipes e com a pessoa em situação de acumulação;

II - contribuir na elaboração e execução do Projeto Terapêutico Singular – PTS dos casos acompanhados pelo Comitê Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação.
(...)

Verifica-se, portanto, a semelhança entre o Decreto nº 39.303/2023 e o Projeto em análise. Ambas as normativas abordam a mesma questão, mas o referido Decreto, já em execução desde abril de 2023, delineia os procedimentos e diretrizes para lidar com o funcionamento da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação de maneira mais ampla, abordando também os aspectos administrativos e operacionais da questão.

Neste sentido, o Poder Executivo do Município de Araucária vem cumprindo as determinações já instituídas pelo Projeto. Entretanto, observa-se que o projeto pretende instituir um programa regulamentando novamente a mesma norma municipal, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, portanto, que **o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Decreto nº 39.303 de 20 de abril de 2023), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica, devendo por esta razão ser vetado.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A **Constituição Estadual**, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)
VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do poder executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada a Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito a prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, vez que cria atribuições a Secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Verifica-se que a implementação da Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva exigirá recursos financeiros do orçamento municipal para financiar as atividades relacionadas à identificação, diagnóstico, intervenção e monitoramento das situações de acúmulo compulsivo, bem como para a formação de grupos de atenção e demais medidas previstas na legislação.

Desta feita, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 343/2023, viola os preceitos de técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Decreto nº 39.303/2023), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; assim como o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 343/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araucária, com fulcro no art. 160, § 2º e 3º, e Art. 161, do Regimento Interno, apresentam ao plenário, para apreciação e deliberação o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 01/2024

DISPÕE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013.

Art. 1º. Ficam Aprovadas com ressalvas as Contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 418/2023, exarado no processo de prestação de contas nº 277689/14 que tramitou na 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio e respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, referidos no caput deste artigo, fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo tem como fundamento o Acórdão de Parecer de nº 418/2023, favorável, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade do Senhor Olizandro José Ferreira, no processo 277689/14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de março de 2024.

Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 15:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc7f3e218cf
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/03/2024 15:41

PEDRO FERREIRA DE LIMA
04/04/2024 14:36:13
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
21/03/2024 15:40:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
04/04/2024 14:15:42
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Aparecido Ramos Estevão

Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 15:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc7f3e218cf.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/03/2024 15:41

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a regularização e aprovação de Contas Municipais do exercício de 2013, conforme Acórdão de Parecer Prévio, n° 418/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Do referido parecer, mencionado acima, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Acórdão de Parecer Prévio, votou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Corroborou com este parecer a Diretoria Financeira desta Câmara Municipal, pela aprovação prévia da prestação de contas com ressalvas.

Por estas razões, e ante a necessidade de regulamentação das Contas Públicas Municipais, é que solicitamos apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 15:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc7f3e218cf
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/03/2024 15:41

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Aparecido Ramos Estevão

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 255/2023.

Institui no Calendário Oficial do Município a Semana de Combate ao Etarismo e dá outras providências.

Art. 1º Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, a Semana Municipal de Combate ao Etarismo, a ser realizada anualmente, no mês de outubro.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, divulgando a mesma através dos meios de comunicação disponíveis, podendo ainda:

I- Ajudar a combater o preconceito etário;

II- Promover a inclusão social;

III- Auxiliar na valorização da pessoa idosa;

IV- Incentivar a população acerca dos respeitos mútuos;

V- Promover palestras, cursos e informações acerca da Dignidade Humana, Igualdade, Inclusão e Diversidade que estejam ligados ao tema desta Lei.

Art. 3º Esta Lei tem por objetivo principal conscientizar e combater o Etarismo.

Parágrafo único. Entende-se por Etarismo, toda e qualquer forma de discriminação baseada na idade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 26 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
26/07/2023 09:19:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 09:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c10f5926b4e.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 09:19

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 09:19:41 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

JUSTIFICATIVA

O preconceito de idade é a discriminação contra um indivíduo ou grupo de idade com base em estereótipos. É uma espécie de preconceito e pode assumir várias formas, desde atitudes individuais, e, políticas, ate práticas institucionais.

A inclusão da Semana do Combate ao Etarismo no calendário oficial do Município de Araucária é de extrema relevância, que pretende conscientizar a população e aos empregadores sobre o tema. Ainda, promover possíveis soluções às discriminações por idade.

Segundo o IBGE, a população de 60 anos ou mais já supera a de menores de 9 anos, e população com 65 ou mais deve chegar a 58,2 milhões até 2060, ou seja, 25,5% da população. Em contrapartida, a faixa etária dos 14 anos corresponde apenas a 15% da população.

Nesse sentido, afirma-se que o preconceito contra a idade somente traz prejuízos em um mundo que está em constante evolução. Portanto, mudar a forma como falamos e escrevemos sobre o envelhecimento e a terceira idade pode ter um efeito positivo e transformador, não é segredo que está onipresente em círculos, empresas e até mesmo nos esteriótipos das mídias.

Ademais, a diversidade etária deve ser sempre valorizada e incentivada, reconhecendo a contribuição única que cada geração traz para a sociedade.

Nesse sentido, por ser tema de relevante interesse social, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 26 de julho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 09:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c1 0f5926b4e
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 09:19

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 09:19:41 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2023

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA A CAMPANHA "JULHO VERDE", PARA ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA PREVENÇÃO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária o Programa "j*ulho verde*" para orientação e conscientização acerca da prevenção do câncer de cabeça e pescoço. Parágrafo único – O Programa "*Julho Verde*" fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária.

Art. 2° Anualmente, no mês de julho, o Poder Público Municipal, em cooperação com a iniciativa privada e outros setores da sociedade civil organizada, poderá desenvolver, dentre outras, as seguintes atividades:

I- estimular a adesão de toda a sociedade no compromisso de discussão a respeito do combate ao câncer de cabeça e pescoço;

II-iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;

III- promoção de palestras, eventos e atividades educativas que visem à disseminação de informações sobre danos, formas de prevenção, fatores de risco, causas de desenvolvimento e outras informações relevantes relacionadas a câncer que afete as regiões corporais da cabeça e do pescoço, bem como, o seu combate; e,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 17:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e66a196a10a.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/08/2023 17:20

Documento Assinado Digitalmente em 23/08/2023 17:20:42 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

IV- veiculação de campanhas de mídia;

Art. 3º. As despesas necessárias à execução desta Lei correrão dentro das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 17:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e66a196a10a.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/08/2023 17:20

Documento Assinado Digitalmente em 23/08/2023 17:20:42 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem como objetiva instituir no Município de Araucária a campanha *"julho verde"* para orientação e conscientização acerca da prevenção do câncer de cabeça e pescoço.

Tornou-se patente a necessidade do Poder Público adotar medidas em benefício da população, como forma de precaução contra o alastramento dos diversos tipos de canceres que afetam a região da cabeça e pescoço.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), são aproximadamente 41 mil novos casos de câncer nessa região todos os anos, mais de 60% dos casos de câncer de cabeça e pescoço são diagnosticados de forma tardia no Brasil. Esse tipo de câncer inicia-se de modo silencioso, sendo que a maioria dos casos são descobertos na forma avançada da doença, o que dificulta o tratamento.

O Dia Mundial da Conscientização e Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço é celebrado no dia 27 de julho, conforme Lei sancionada de nº 14.328/22 de 20 de Abril de 2022. Institui o mês de julho como Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço.

> Art. 1º. Fica instituído o mês de julho como Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço.
>
> Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O intuito é chamar a atenção da população para uma maior conscientização dos cuidados necessários para evitar a manifestação ou evolução de tumores em órgãos localizados na região acima do pescoço, através da campanha e orientações que devem ocorrer para o diagnóstico precoce, denominada Julho Verde.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 17:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e66a196a10a.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/08/2023 17:20

Documento Assinado Digitalmente em 23/08/2023 17:20:42 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
23/08/2023 17:20:33
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 17:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e66a196a10a.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/08/2023 17:20

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 331/2023

Dispõe sobre a publicidade de informações relacionadas às emendas parlamentares, que destinam recursos ao Município de Araucária.

Art. 1° O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar semestralmente, no site oficial da Prefeitura de Araucária, informações relacionadas às emendas parlamentares que destinam recursos ao Município.

Parágrafo único. Sobre cada emenda parlamentar deve ser informado, no mínimo o(a):

I - autor;

II - valor;

III - data do recebimento do recurso;

IV - destinação dos recursos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2023 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f77e4ee53a2.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 05/09/2023 16:15

Documento Assinado Digitalmente em 05/09/2023 16:15:29 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o cumprimento pleno do princípio da transparência e da responsabilidade do Poder Público Municipal em relação à execução orçamentária. Mais do que isso, o princípio orçamentário da transparência obriga não somente a ampla divulgação do orçamento, mas principalmente que as previsões orçamentárias, tanto de receitas, despesas, renúncias ou programas, sejam dispostas de maneira facilmente compreensível para todos, não apenas para o seu executor, como também para o cidadão. Então, é direito básico do cidadão saber, de maneira clara, a origem de repasses de recursos públicos, o destino e a aplicação detalhada dos valores pelo gestor municipal. A medida não apenas garantirá a publicidade de recursos federais ou estaduais recebidos por Araucária, como também permitirá ao cidadão e a este Legislativo acompanhar com clareza a execução da verba pública no destino ao qual foi determinada por emenda.

É responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo garantir que o Município de Araucária tenha cada vez mais mecanismos de transparência sobre o uso de recursos públicos.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
05/09/2023 16:15:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/09/2023 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f77e4ee53a2.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 05/09/2023 16:15

Documento Assinado Digitalmente em 05/09/2023 16:15:29 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 40 §1º, alínea *a*, propõem:

PROJETO DE LEI Nº 399/2023

Dispõe acerca da divulgação nas guias individuais emitidas pelo município no carnê do imposto predial e territorial urbano – IPTU, informações sobre denuncia de violência domestica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 1º Esta lei assegura a divulgação nas guias individuais e no carne do IPTU, de informações sobre denuncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se por informações e divulgação dos canais de atendimentos da patrulha Maria da Penha, da Guarda Municipal ligue 153 – central de atendimento a mulher – ligue 180, e o disque direitos humanos – disque 100.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4° O poder executivo, através de Decreto Municipal regulamentará no que couber, a presente lei.

Art 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 16:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65527546936e4
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 13/11/2023 16:13

Documento Assinado Digitalmente em 13/11/2023 16:13:11 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O projeto visa fornecer um elemento de alerta a população, visto que a violência domestica e familiar se caracteriza por um padrão de comportamento do agressor, como no caso de um relacionamento conjugal, ou contra crianças, idosos e pessoas com deficiência, de forma que a vitima que esta inserida nesse contexto de dependência e abuso. Esse projeto visa também para que vitimas tenham fácil acesso ao numero para o qual ligar em caso de violências acima citado.

Araucária,13 de novembro de 2023

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
13/11/2023 16:13:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custodio de Oliveira
vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 16:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655275469364.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 13/11/2023 16:13

Documento Assinado Digitalmente em 13/11/2023 16:13:11 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

PARECER N° 181/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o ***projeto de lei n° 156/2023****, de iniciativa do vereador aparecido da reciclagem que "institui no município de araucária o dia municipal do pedestre."*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 156/2023, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Institui no Município de Araucária o Dia Municipal do Pedestre."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"O presente Projeto de Lei tem como objetivo, lembrar que o dia do pedestre é comemorado no dia 08 de agosto.*

Sendo uma data que deve ser lembrada principalmente pelo cuidado que os motoristas, motociclistas e ciclistas devem ter com quem está a pé e que divide o espaço nas ruas.

O pedestre precisa ficar sempre atento aos seus direitos e deveres, no trânsito, não só o condutor precisa ter respeito.

O pedestre também precisa cumprir com as regras e respeitar os condutores de veículos. Desta forma, ambos os lados serão beneficiados.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição. "

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 16:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a5c1f2e39b6.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2023 16:18

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 16:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a5c1f2e39b6.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2023 16:18

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 16:18:13 por IRINEU CANTADOR

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
05/07/2023 16:18:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 16:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a5c1f2e39b6.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2023 16:18

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao Projeto de Lei 156/2023, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que *"Institui no Município de Araucária o Dia Municipal do Pedestre."*

Art. 1º Suprime-se o Art. 4º do Projeto de Lei 156/2023.

JUSTIFICATIVA

Apresento essa emenda supressiva a fim de evitar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
05/07/2023 16:17:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 16:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a5c1d95847
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2023 16:17

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 16:17:48 por IRINEU CANTADOR

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº156/2023

Institui no Município de Araucária o Dia Municipal do Pedestre.

Art. 1º Institui no Município de Araucária o dia do Pedestre, que será comemorado no dia 08 de agosto, anualmente.

Art. 2º Essa data deverá ser conscientizada, principalmente pelo cuidado que os motoristas, motociclistas e ciclistas devem ter com quem está a pé e que divide o espaço nas ruas.

Art. 3º Neste dia poderão ser realizados debates, palestras, atividades alusivas aos pedestres, com o objetivo de comemorar a respectiva data e, tendo como finalidade última, criar uma cultura de respeito ao pedestre no trânsito.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, divulgando a mesma através dos meios de comunicação no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador 25 de maio de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
01/06/2023 21:38:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/06/2023 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647793a155d3c6.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 01/06/2023 21:38

Documento Assinado Digitalmente em 01/06/2023 21:38:45 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo, lembrar que o dia do pedestre é comemorado no dia 08 de agosto.

Sendo uma data que deve ser lembrada principalmente pelo cuidado que os motoristas, motociclistas e ciclistas devem ter com quem está a pé e que divide o espaço nas ruas.

O pedestre precisa ficar sempre atento aos seus direitos e deveres, no trânsito, não só o condutor precisa ter respeito.

O pedestre também precisa cumprir com as regras e respeitar os condutores de veículos. Desta forma, ambos os lados serão beneficiados.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 25 maio de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/06/2023 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647793a155d3c6.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 01/06/2023 21:38

Documento Assinado Digitalmente em 01/06/2023 21:38:45 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 310/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 311/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "Institui a campanha educativa "multa moral"no município de araucária e da outras providências."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65491db079560.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 06/11/2023 14:09

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 311/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "*Institui a campanha educativa "multa moral"no município de araucária e da outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei visa a instituir a campanha "Multa Moral", com o objetivo de sensibilizar e orientar a população quanto ao respeito às vagas exclusivas aos idosos e às pessoas com deficiência nos estacionamentos públicos e nos estacionamentos privados da nossa Cidade.*

Tal iniciativa decorre do fato de que se tem tornado frequente a permanência de veículos não autorizados nessas vagas, que são adaptadas às necessidades de quem realmente precisa.

Os motoristas que utilizam as vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência sem estarem habilitados estão sujeitos à multa e a sete pontos na Carteira Nacional de Habilitação e a possibilidade de remoção do veículo, conforme

Documento Assinado Digitalmente em 06/11/2023 14:09:05 por IRINEU CANTADOR

Art. 181, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro. (Inciso XX incluído pela Lei nº 13.281, de 2016):

> *XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: Infração – gravíssima; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo.*
>
> *§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.*

No entanto, muitas vezes, isso não é o suficiente para evitar tal situação, e o que, para alguns, significa apenas "cinco minutinhos" pode significar muito para os que realmente necessitam daquela vaga.

Esse é o fundamento da campanha educativa Multa Moral. Ela não possui valor pecuniário. Seu objetivo é apenas alertar e educar aquela parcela da população que não respeita os direitos humanos e desconsidera as necessidades das pessoas que fazem jus a direitos e garantias especiais, reforçando a advertência que já ocorre com a multa pecuniária (ainda que somente em estacionamentos públicos). É o exercício da educação política, apelando à consciência da cidadania, para que cada um de nós, na busca por responder aos seus próprios interesses, não massacre direitos dos menos favorecidos, seja por origem social, seja por insuficiência física.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654918b079560.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 06/11/2023 14:09

Nesse sentido, a campanha educativa Multa Moral consistirá na distribuição de folhetos informativos sobre o tema, bem como na aplicação de multa moral, em caso de utilização indevida das vagas reservadas, devendo, neste caso, o folheto ser colocado sobre o para-brisa do veículo ou entregue diretamente ao motorista infrator."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654918b079560.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 06/11/2023 14:09

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM A DEVIDA EMENDA** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654918b079560.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 06/11/2023 14:09

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
06/11/2023 14:08:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654918b079560.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 06/11/2023 14:09

PROCESSO LEGISLATIVO: 111729/2023.

PROJETO DE LEI: 311/2023.

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA "MULTA MORAL" NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

INICIATIVA: Ricardo Texeira.

PARECER CFO Nº 138/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 311/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que Institui a Campanha Educativa "multa moral" no município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo argumenta que:

> *O vereador RICARDO TEIXEIRA , com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei visa a instituir a campanha "Multa Moral", com o objetivo de sensibilizar e orientar a população quanto ao respeito às vagas exclusivas aos idosos e às pessoas com deficiência nos estacionamentos públicos e nos estacionamentos privados da nossa Cidade. Tal iniciativa decorre do fato de que se tem tornado frequente a permanência de veículos não autorizados nessas vagas, que são adaptadas às necessidades de quem realmente precisa. Os motoristas que utilizam as vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência sem estarem habilitados estão sujeitos à multa e a sete pontos na Carteira Nacional de Habilitação e a possibilidade de remoção do veículo, conforme Art. 181, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro. (Inciso XX incluído pela Lei nº 13.281, de 2016): XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: Infração – gravíssima; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo. § 1º. Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo. No entanto, muitas vezes, isso não é o suficiente para evitar tal situação, e o que, para alguns, significa apenas "cinco minutinhos" pode significar muito para os que realmente necessitam daquela vaga.*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f44921a0b4.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 23/11/2023 09:24

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:24:50 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, o art. 10 atribuí competência à Câmara Municipal. Vejamos:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

……..

……..

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f44921a0b4.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 23/11/2023 09:24

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:24:50 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o presente Projeto está em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
23/11/2023 09:24:41
Brasil.

Sala das Comissões, 20 de novembr de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f44921a0b4.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 23/11/2023 09:24

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:24:50 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 57/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 311/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que Institui a campanha educativa "Multa Moral" no Município de Araucária e da outra providência.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 311/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que Institui a campanha educativa "Multa Moral" no Município de Araucária e da outra providência.

Justifica o Sr. Vereador que, presente Projeto de Lei visa a instituir a campanha "Multa Moral", com o objetivo de sensibilizar e orientar a população quanto ao respeito às vagas exclusivas aos idosos e às pessoas com deficiência nos estacionamentos públicos e nos estacionamentos privados da nossa Cidade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/12/2023 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65711c50a89712
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 07/12/2023 10:13

"**Art. 52.** Compete:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso e o deficiente físico, portanto, o presente projeto visa sensibilizar e orientar a população quanto ao respeito às vagas exclusivas aos idosos e às pessoas com deficiência, vagas que são adaptadas às necessidades de quem realmente precisa.

Entretanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/12/2023 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6571c50a69712
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 07/12/2023 10:13

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 311/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
07/12/2023 10:13:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/12/2023 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e.atende.net/p6571c50a89712
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 07/12/2023 10:13

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao projeto de lei 311/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "Institui a campanha educativa "multa moral" no município de araucária e da outras providências*".*

Art. 1º Suprime-se o Art. 4º e o Art. 5º do Projeto de Lei 311/2023.

Art 2º Renumera-se o art. 6, para Artº 4º.

JUSTIFICATIVA

Apresento essa emenda supressiva a fim de evitar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
06/11/2023 14:09:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65491dc52ecf3.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 06/11/2023 14:09

Documento Assinado Digitalmente em 06/11/2023 14:09:25 por IRINEU CANTADOR

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 311, DE 2023

INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA "MULTA MORAL" NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Araucária, a campanha educativa 'Multa Moral", com o objetivo de conscientizar a população sobre o respeito às vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e em estacionamentos privados, nos termos legais.

Art. 2º. A campanha educativa Multa Moral desenvolver-se-á mediante:

I – Distribuição de folhetos informando:

a) o direito de idosos e pessoas com deficiência às vagas que lhes são reservadas;

b) a necessidade de se exibir, no painel do veículo, credencial para utilizar as vagas reservadas, bem como onde e como obtê-la; e

c) as sanções previstas na legislação pela utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 16:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e66513da98c.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/08/2023 16:59

Documento Assinado Digitalmente em 23/08/2023 16:59:16 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

II – Aplicação de multa moral, em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência, deve ser colocada sobre o para-brisa dianteiro ou traseiro do veículo ou entregue diretamente ao infrator.

Art. 3º. A distribuição dos folhetos e a aplicação de multa moral referidos nos incisos do art. 2º desta Lei poderão ser realizados por qualquer cidadão, em locais como os que seguem:

I – áreas de estacionamentos públicos ou privados;
II – estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços;
III – eventos públicos;
IV – estabelecimentos escolares públicos ou privados; e
V – igrejas.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Público municipal a confeccionar os folhetos e os talões da multa da campanha instituída por esta Lei, bem como realizar sua publicidade e um amplo trabalho educativo, com recursos próprios ou em parceria com entidades públicas e privadas, respeitada a legislação correlata em vigor.

Art. 5º. As despesas necessárias à execução desta Lei correrão dentro das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 16:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e66513da98c.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/08/2023 16:59

Documento Assinado Digitalmente em 23/08/2023 16:59:16 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei visa a instituir a campanha "Multa Moral", com o objetivo de sensibilizar e orientar a população quanto ao respeito às vagas exclusivas aos idosos e às pessoas com deficiência nos estacionamentos públicos e nos estacionamentos privados da nossa Cidade.

Tal iniciativa decorre do fato de que se tem tornado frequente a permanência de veículos não autorizados nessas vagas, que são adaptadas às necessidades de quem realmente precisa.

Os motoristas que utilizam as vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência sem estarem habilitados estão sujeitos à multa e a sete pontos na Carteira Nacional de Habilitação e a possibilidade de remoção do veículo, conforme Art. 181, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro. (Inciso XX incluído pela Lei nº 13.281, de 2016):

> XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:
> Infração - gravíssima;
> Penalidade - multa;
> Medida administrativa - remoção do veículo.
> § 1º. Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

No entanto, muitas vezes, isso não é o suficiente para evitar tal situação, e o que, para alguns, significa apenas "cinco minutinhos" pode significar muito para os que realmente necessitam daquela vaga.

Esse é o fundamento da campanha educativa Multa Moral. Ela não possui valor pecuniário. Seu objetivo é apenas alertar e educar aquela parcela da população que não

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 16:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e66513da98c.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/08/2023 16:59

Documento Assinado Digitalmente em 23/08/2023 16:59:16 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

respeita os direitos humanos e desconsidera as necessidades das pessoas que fazem jus a direitos e garantias especiais, reforçando a advertência que já ocorre com a multa pecuniária (ainda que somente em estacionamentos públicos). É o exercício da educação política, apelando à consciência da cidadania, para que cada um de nós, na busca por responder aos seus próprios interesses, não massacre direitos dos menos favorecidos, seja por origem social, seja por insuficiência física.

Nesse sentido, a campanha educativa Multa Moral consistirá na distribuição de folhetos informativos sobre o tema, bem como na aplicação de multa moral, em caso de utilização indevida das vagas reservadas, devendo, neste caso, o folheto ser colocado sobre o para-brisa do veículo ou entregue diretamente ao motorista infrator.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
23/08/2023 16:58:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 16:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e66513da98c.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/08/2023 16:59

PARECER N° 44/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 442/2023**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que *"Dispõe sobre a inclusão de carne de Peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino do Município de Araucária-PR."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 442 de 2023, de autoria do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que *"Dispõe sobre a inclusão de carne de Peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino do Município de Araucária-PR."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"*A presente proposição vem de encontro com a legislação que dispõe sobre as diretrizes da alimentação escolar dentre outros, o emprego da alimentação saudável e adequada, que respeitam a cultura e as tradições e hábitos saudáveis. Atualmente a busca pelas alimentações saudáveis têm aumentado e nas instituições a cada ano estão avançando na prática e implantando novos hábitos, incluindo o peixe no cardápio da merenda tem como o objetivo além de aumentar a qualidade aos nossos estudantes, também apoiar o produtor local.

O peixe é considerado um alimento fonte de proteína de alto valor biológico, sendo rico em ácidos graxos ômega-3 como ácido eicosapentaenoico (EPA) e o ácido docosaexaenoico (DHA), além de ser fonte de vitaminas e minerais que são benéficas à saúde e fundamentais para o desenvolvimento das crianças. A piscicultura ainda é uma atividade nova no Estado e em nossa cidade temos muitos produtores de várias espécies como tilápia, bagre e carpa com a aprovação desse projeto fomentaremos o consumo e o cultivo de peixes.

Por estas razões, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/03/2024 13:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ef2f7896605.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/03/2024 13:21

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/03/2024 13:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ef2f7896605.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/03/2024 13:21

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/03/2024 13:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ef2f7894605.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/03/2024 13:21

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
11/03/2024 13:21:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

O Vereador BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 442/2023

Dispõe sobre a inclusão de carne de Peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino do Município de Araucária-PR.

Art.1º. Fica incluída a carne de peixe e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública e privada de ensino do município.

Art.2º A aquisição da carne de peixe e seus derivados para a inclusão no cardápio da merenda escolar se dará de preferência pela aquisição dos produtores locais.

Parágrafo único. O nutricionista responsável planejará a inclusão do servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana, não sendo retirado do cardápio as demais carnes.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2023.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657c62b95c2cd.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 15/12/2023 11:29

Documento Assinado Digitalmente em 15/12/2023 11:29:14 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA[20010]

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem de encontro com a legislação que dispõe sobre as diretrizes da alimentação escolar dentre outros, o emprego da alimentação saudável e adequada, que respeitam a cultura e as tradições e hábitos saudáveis. Atualmente a busca pelas alimentações saudáveis têm aumentado e nas instituições a cada ano estão avançando na prática e implantando novos hábitos, incluindo o peixe no cardápio da merenda tem como o objetivo além de aumentar a qualidade aos nossos estudantes, também apoiar o produtor local.

O peixe é considerado um alimento fonte de proteína de alto valor biológico, sendo rico em ácidos graxos ômega-3 como ácido eicosapentaenoico (EPA) e o ácido docosaexaenoico (DHA), além de ser fonte de vitaminas e minerais que são benéficas à saúde e fundamentais para o desenvolvimento das crianças. A piscicultura ainda é uma atividade nova no Estado e em nossa cidade temos muitos produtores de várias espécies como tilápia, bagre e carpa com a aprovação desse projeto fomentaremos o consumo e o cultivo de peixes.

Por estas razões, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Gabinete do Vereador, 15 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
15/12/2023 11:29:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657c62b95c2cd.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 15/12/2023 11:29

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 427 /2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja realizado processo licitatório para disponibilizar para a população de Araucária o Circuito de Infláveis.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, e reforçando com o benefício para as crianças e adolescente do esporte e entretenimento, visando um momento de lazer e descontração para os usuários do Circuito.

Por isso, solicito ao Distindo Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2024.

FABIO ALMEIDA PAVONI
08/04/2024 10:10:23
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/04/2024 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613ecca4ce79.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 08/04/2024 10:10

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº428/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de melhorias do Município**, fresa asfáltica em ponto específico localizado na Rua Fernando Suckow em frente ao número 156.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2024.

Fábio Pavoni

Vereador

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
08/04/2024 14:11:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/04/2024 14:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661425679dcfa.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 08/04/2024 14:12

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº429/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Pedro Druszcz, em frente ao número 461.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, pois é de extrema necessidade para evitar acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2024.

Fábio Pavoni

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
08/04/2024 14:11:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/04/2024 14:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66142453c1bc50.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 08/04/2024 14:11

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 452/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado um estudo para implantação de uma academia de calistenia no final da Rua Grevilha, próximo ao número 190, no bairro Campina da Barra, Jardim Santa Clara, Araucária-PR.

JUSTIFICATIVA

Solicito que seja realizada um estudo para implantação de uma academia de calistenia no endereço ora mencionada.

Trata-se de um pedido da comunidade local, para que tenham equipamentos adequados para a prática de atividades físicas, proporcionando assim uma melhor qualidade der vida, motivo pelo qual fazemos essa solicitação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2024 09:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660bfaaa48450.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 02/04/2024 09:31

Câmara Municipal de Araucária, 02 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
02/04/2024 09:31:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 453/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, a sugestão que sejam realizadas campanhas de incentivo e conscientização sobre a importância da vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV), por meio das mídias sociais da Câmara Municipal e da Prefeitura de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O Papilomavírus Humano (HPV) é um vírus que tem a capacidade de infectar a pele ou mucosas, incluindo a região oral, genital e anal, podendo resultar em verrugas anogenitais e, em alguns casos, desencadear câncer, dependendo do tipo de vírus. Essa infecção é considerada uma Infecção Sexualmente Transmissível (IST).

A principal forma de transmissão do HPV ocorre por contato direto com a pele ou mucosa infectada, principalmente através de relações sexuais. No entanto, também pode ocorrer durante o parto. É importante destacar que muitas pessoas infectadas podem não apresentar sinais ou sintomas, tornando-se portadoras assintomáticas do vírus e, consequentemente, capazes de transmiti-lo.

Os sintomas da infecção pelo HPV geralmente não são evidentes na maioria dos casos. Em alguns indivíduos, o vírus pode permanecer latente por meses ou até anos, sem apresentar sinais visíveis, ou pode manifestar-se de forma subclínica. No entanto, em alguns casos, a diminuição da imunidade pode favorecer a multiplicação do vírus, levando ao aparecimento de lesões.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660da5df33351.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 03/04/2024 15:54

As lesões clínicas, caracterizadas por verrugas na região genital e anal, podem ser únicas ou múltiplas e variar em tamanho e forma. Já as lesões subclínicas não são visíveis a olho nu e podem estar presentes nos mesmos locais das lesões clínicas.

A vacinação contra o HPV é a medida mais eficaz para prevenir a infecção. A vacina está disponível gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e é indicada para meninas e meninos de 9 a 14 anos, além de homens e mulheres que vivem com HIV, transplantados e pacientes oncológicos na faixa etária de 9 a 45 anos. É importante ressaltar que a vacina não trata infecções existentes e não previne contra todos os tipos de HPV, mas é dirigida para os tipos mais comuns associados ao câncer.

Diante do exposto, é imprescindível promover a conscientização sobre o HPV e incentivar a vacinação, visando prevenir a propagação do vírus e reduzir os casos de câncer associados a essa infecção.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
03/04/2024 15:54:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/04/2024 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660da5df33351.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 03/04/2024 15:54

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 454/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, avalie a viabilidade de implementar a vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV) nas escolas da rede pública de ensino, como medida preventiva no combate ao câncer do colo do útero.

JUSTIFICATIVA

A vacinação contra o HPV é reconhecida como a medida mais eficaz na prevenção da infecção. Disponibilizada gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a vacina é recomendada para meninas e meninos entre 9 e 14 anos, bem como para homens e mulheres que vivem com HIV, transplantados e pacientes oncológicos na faixa etária de 9 a 45 anos. Vale ressaltar que a vacina não trata infecções pré-existentes e não protege contra todos os tipos de HPV, mas é direcionada aos tipos mais comuns associados ao câncer.

Com mais de 100 tipos identificados, sendo 14 deles cancerígenos, é alarmante o impacto do HPV na saúde pública, especialmente considerando que dois tipos respondem por 70% dos casos de câncer do colo do útero em todo o mundo. Apesar do vírus do HPV estar diretamente ligado ao câncer de colo do útero, os homens também são atingidos, porque o HPV também pode provocar câncer no pênis, ânus e faringe.

A imunização, preferencialmente antes do início da vida sexual, é fundamental para prevenir a infecção, exigindo, no mínimo, duas doses da vacina para garantir a imunidade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera uma cobertura vacinal satisfatória quando 80% da população-alvo completou o esquema vacinal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661448e169411.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 08/04/2024 16:43

No Brasil, são diagnosticados aproximadamente 17 mil casos de câncer do colo do útero anualmente, resultando em cerca de 5 mil mortes de mulheres por ano em decorrência da doença.

Diante desse cenário preocupante, torna-se indispensável intensificar a prevenção por meio da vacinação nas escolas contra o HPV, com o objetivo de conter a disseminação do vírus e diminuir os casos de câncer relacionados a essa infecção.

Portanto, solicito ao Distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora para que adote as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661448e169411.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 08/04/2024 16:43

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
08/04/2024 16:43:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 476/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção da calçada localizada na rua Augusto Ribeiro dos Santos, em frente a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, número 168, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a condição atual da calçada encontra-se danificada, com diversos trechos quebrados, representando um perigo iminente para os pedestres, especialmente para aqueles que buscam atendimento médico de urgência.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 15:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660da5a7187ea.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 03/04/2024 15:53

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
03/04/2024 15:53:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 477/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção do bueiro, localizado na Avenida Avestruz, próximo ao Supermercado Honny, número 878, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o bueiro se encontra quebrado, podendo resultar em acidentes, quedas e danos aos veículos. A manutenção do bueiro é importante para garantir o bom funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais e evitar problemas como alagamentos, erosão e acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 15:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660da6429df8b.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 03/04/2024 15:56

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
03/04/2024 15:55:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 489/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a limpeza do terreno no final da rua Cedro, número 146, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o acúmulo de lixo e vegetação está se tornando um problema para a comunidade, além de representar um potencial risco à saúde pública.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
03/04/2024 15:58:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660da6cef0506.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 03/04/2024 15:58

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 490/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a ligação da rua Cedro à rua Jacarandá, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a ligação das vias em questão é de extrema importância, pois visa atender a continuidade e fluidez do tráfego na região, facilitando o acesso às outras vias.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
03/04/2024 16:16:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 16:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660dab01261107.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 03/04/2024 16:16

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 491/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção do bueiro, localizado na Rua das Palmeiras, próximo ao número 49, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o bueiro se encontra quebrado, podendo resultar em acidentes, quedas e danos aos veículos. A manutenção do bueiro é importante para garantir o bom funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais e evitar problemas como alagamentos, erosão e acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660dac5f87f14e.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 03/04/2024 16:22

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
03/04/2024 16:21:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 492/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a limpeza da calçada na rua Cambará, número 75, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a calçada se encontra coberta de folhas, galhos e algumas telhas, representando um risco para os pedestres e comprometendo a estética do local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
03/04/2024 16:26:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660da05a38ac2.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 03/04/2024 16:26

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 493/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de colocação de uma placa informativa com os dizeres “Proibido jogar lixo”, na rua Jacarandá, ao lado do número 202, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que por se tratar de um local aberto, algumas pessoas acabam descartando lixo e materiais de maneira incorreta. Desta forma, o acúmulo de lixo pode tornar-se criadouro de insetos, animais peçonhentos e transmissores de doenças. A instalação de uma placa para desencorajar o descarte inadequado de lixo é uma parte importante da gestão ambiental e da promoção de um ambiente mais limpo e saudável.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660dae5238700.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 03/04/2024 16:30

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
03/04/2024 16:30:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 494/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de colocação de uma placa informativa com os dizeres “Proibido jogar lixo”, no final da rua Cedro, número 146, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que por se tratar de um local aberto, algumas pessoas acabam descartando lixo e materiais de maneira incorreta. Desta forma, o acúmulo de lixo pode tornar-se criadouro de insetos, animais peçonhentos e transmissores de doenças. A instalação de uma placa para desencorajar o descarte inadequado de lixo é uma parte importante da gestão ambiental e da promoção de um ambiente mais limpo e saudável.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 16:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660dafdfc-e551
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 03/04/2024 16:37

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
03/04/2024 16:36:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 479/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao departamento competente para que **o proprietário do imóvel da rua João Waleski Nº150, no bairro Thomas Coelho, seja notificado e fiscalizado.**

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função, requer ao departamento competente para que o proprietário do imóvel da rua João Waleski Nº150, no bairro Thomas Coelho, seja notificado e fiscalizado para a limpeza no terreno, visto que o local têm prejudicado a saúde dos moradores da região, além de propagar animais peçonhentos e focos de dengue.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Abril de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
03/04/2024 13:55:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 13:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660d8a17305a4.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/04/2024 13:55

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 498/2024

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando à Secretaria competente para passar a patrola e nivelar os buracos e acabar com o mato que esta envadindo o local (Rua Dom Ladislau Biernaski esquina com Jacob Strugala Bairro campina dos Martins/mato dentro Araucaria Pr

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Moradores do local pedem que seja passado a patrola para alargamento da rua, e tapar os buracos do local acima citado pois a mesma e usada por mais de 20 famílias de colonos.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Abril de 2024

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
08/04/2024 10:50:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

IMAGENS DO LOCAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3f646a036e.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 08/04/2024 10:51

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 499/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da secretaria competente, sejam ampliados os horários da linha de ônibus S-59 – Formigueiro via PR-423.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o primeiro horário de saída da referida linha via Terminal Central é às 4:53 de segunda e sexta; sábado 5:35 e domingo e feriado 7:45.
No entanto, com os atuais horários, os munícipes que dependem dessa linha para trabalhar não conseguem chegar a tempo no local de trabalho. O ideal seria que a saída fosse entre 7h10-7h20.

O mesmo ocorre com o horário do final da tarde pois o ônibus passa quase 2h depois do horário de expediente, o que fica totalmente inviável para os trabalhadores que dependem desse transporte público.

Diante disso, solicitamos por meio da presente Indicação, a ampliação dos horários da linha S-59 – Formigueiro via PR-423.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2024.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
08/04/2024 16:47:35
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/04/2024 16:47 -03'00' -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661449e2aa771.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 08/04/2024 16:47

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 37/2024

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Sessão, a Moção de Aplausos a professora Clarissa Busato Peixoto, pelo excelente trabalho que vem desempenhando como Diretora da Escola Municipal Senador Marcos Freire, no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Clarissa Busato Peixoto, filha de Tadeu Peixoto e Ana Allet Busato Peixoto, nasceu no dia 10 de maio de 1979 na cidade de Erechim – Rio Grande do Sul. Graduada em Português pelo Centro Universitário Campos de Andrade, a professora Clarissa Busato realizou sua Licenciatura em Letras Português/Inglês, contando com Magistério e Pós – Graduação em anos iniciais.

Entrou como professora na Rede Pública municipal no ano de 2004, permanecendo até agosto de 2020, onde assumiu como diretora da Escola Municipal Senador Marcos Freire e permanece até hoje, sempre fazendo um excelente trabalho juntamente com a equipe pedagógica e toda a comunidade escolar.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
05/04/2024 16:37:03
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/04/2024 16:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661052e7f31c6.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 05/04/2024 16:37

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 38/2024

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Sessão, a Moção de Aplausos ao professor Roberto Hideo Seima, pelo excelente trabalho que vem desempenhando como Diretor do Colégio Estadual Monteiro Lobato, no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Roberto Hideo Seima nasceu em Araucária/Paraná, no dia 12 de setembro de 1984. Graduado em Matemática pela Universidade Federal do Paraná, onde também realizou sua Especialização e Mestrado. O professor Roberto Hideo conduz aulas pelo Estado do Paraná e pela Prefeitura de Araucária, trabalhando pelo Processo Seletivo Simplificado – PSS até 2008 e em 2009 entrou como Quadro Próprio do Magistério – QPM. Ainda no âmbito acadêmico, exerceu a gestão do Colégio Estadual do Campo Araucária no ano de 2012 até 2015, onde ressaltou que a experiência obtida contribuiu positivamente em sua vida profissional e foi um dos principais motivos de aceitar novos desafios.

Em 2019 entrou como professor de matemática no Colégio Estadual Monteiro Lobato, alcançando junto a instituição de ensino um bom Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Após sua trajetória, em 2021 assumiu a direção do colégio onde permanece até hoje, sempre fazendo o possível para que o colégio mantenha ótimos resultados no processo de ensino e aprendizagem, com o objetivo de elevar o índice de aprovação e reduzir ao máximo as situações de abandono e reprovação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/04/2024 16:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 0550c142ed.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 05/04/2024 16:46

Câmara Municipal de Araucária, 05 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
05/04/2024 16:46:12
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/04/2024 16:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66110550c142ed.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 05/04/2024 16:46